



& LEGISLAÇÃO NORMAS

EXCLUSIVO PARA OS ASSOCIADOS

As medidas de proteção de dados da União Europeia e suas repercussões no Brasil

Há muito a União Europeia vem se preocupando com a proteção de dados, especialmente em razão do avanço tecnológico e da inerente invasão de privacidade advinda com a tecnologia.

Não é de hoje que a compra de determinado produto exige a concordância com termos de uso, assim como o fornecimento de dados pessoais. Ato subsequente o consumidor passa a receber inúmeros e-mails promocionais com a oferta de produtos e serviços. Durante algum tempo tal prática foi vista como inofensiva.

Não obstante, as recentes notícias acerca do vazamento de dados pessoais, tendo como exemplo a polêmica mundial envolvendo o facebook e o suposto uso ilegal de dados pela VIVO, no Brasil, reacenderam um alerta quanto aos perigos advindos com o avanço tecnológico.

Foi antecedendo tais polêmicas que a União Europeia editou, já em 2016 através da Diretiva 95/46/EC, normas a serem regiadamente observadas por todos integrantes do bloco. A chamada GDPR - General Data Protection Regulation (regulamentação de proteção de dados, em português), entrou em vigência no dia 25 do mês de maio deste ano. Através de tal regulamentação passou a ser obrigatório o consentimento do consumidor para a utilização de seus dados pessoais, incluindo, dentre outras normativas, a obrigatoriedade de empresas detentoras de dados pessoais notificarem aos seus usuários casos de violação e/ou vazamento de tais informações. Veja, nesse exemplo, que as empresas devem possuir comprovado sistema de segurança hábil a proteger os dados de seus consumidores. Aqui, para que haja a transferência de dados a um terceiro passa a ser obrigatório o consentimento expresso do consumidor.

Com o intuito de garantir ao consumidor um maior controle sobre a divulgação de seus dados pessoais, a regulamentação editou sanções a serem aplicadas em caso de inobservância das normativas, incluindo a obrigatoriedade da indenização de consumidores comprovadamente prejudicados em razão da inobservância da regulamentação, em especial no que tange à garantia da segurança no tratamento de dados do consumidor, passível de evitar, inclusive, ciberataques.

Aqui, importa referir que, em que pese tais normativas sejam exclusivas para os Estados-membros do bloco Europeu, é possível identificar que tais regramentos, indubitavelmente, repercutem no Brasil.

Isso porque, tal normativa é aplicável a todas as empresas ou entidades que ofereçam bens e serviços à cidadãos pertencentes ao bloco Europeu, incluindo as pequenas e médias empresas.

Já é possível verificar a adaptação de tais regramentos nos sítios eletrônicos de empresas brasileiras, em especial as atinentes ao comércio (lojas on line de roupas, produtos e passagens aéreas, dentre outros), assim como nos sites dos veículos de comunicação, como é o caso dos jornais eletrônicos e sites de informações, os quais vem informando de forma clara o uso de cookies, assim como solicitando o preenchimento de um formulário on line onde o consumidor pode optar a forma que ocorrerá o tratamento de seus dados.

Veja que a normativa exige que todas as empresas que tenham negócios com a União-Europeia, ou que forneça produtos e/ou serviços aos seus cidadãos devem obedecer aos ditames. E aqui também estão incluídas as empresas de pequeno porte.

E aí assenta a dificuldade dos empresários. Isso porque, as empresas de grande porte possuem, notadamente, uma estrutura mais sólida no que diz respeito ao marketing digital e plataformas de consumo online, realidade distante dos micro e pequenos empresários.

Notadamente, todas empresas que comercializem bem ou serviço à cidadão europeu terão de adaptar seu sistema digital, concedendo ao consumidor (i) a opção de consentir de forma clara e inequívoca à cessão de seus dados; (ii) o direito ao acesso de seus dados pessoais, os quais poderão ser alterados ou apagados a qualquer tempo, assim como transferidos para outra plataforma, pelo próprio consumidor. Além disso, tais empresas terão de observar o regramento quanto à responsabilização pela proteção de dados dos seus consumidores, sendo lhe exigido meios inequívocos e eficazes de proteção de dados e, em caso de ineficiência, a imediata notificação do consumidor lesado (dentro do prazo máximo de 72hs), garantindo-lhe indenização, quando comprovado o dano.

Em que pese os anseios quanto ao cumprimento e fiscalização de tais normas, acredita-se que o exemplo será mundialmente seguido, ante a crescente preocupação com a preservação de dados, necessária frente ao mundo digital que impõe tanta insegurança e facilidade no “desvio” de dados pessoais.

No Brasil a preocupação é latente, tanto que tramita no Congresso, desde 13.06.2012 o Projeto de Lei 4.060/2012, que regula a proteção de dados, em especial quanto a informações pessoais e manutenção, obtenção, utilização e transferência de banco de dados, assim como as sanções pelo uso indevido de tais informações. No dia 29 de maio do corrente ano tal projeto foi sancionado pela Câmara dos Deputados, com ressalvas, seguindo agora o trâmite para análise do Plenário do Senado. Concomitante, tramita no Senado o Projeto de Lei 330/2013, cujo enfoque é o mesmo. Denota-se, pois, a preocupação brasileira com as regulações mundiais, em especial a europeia supracitada. É tempo de transparência nas relações de consumo digital.

Inegável que a facilidade e comodidade do mundo digital esconde um constante e eminente risco: a absoluta perda de privacidade. Ao permitir que determinado sítio eletrônico tenha acesso aos seus dados pessoais o mundo virtual passa a ter “controle diário” sobre suas atividades, preferências, localização, sendo que a ausência de uma legislação que regule a proteção de tais dados inevitavelmente dá azo à fraudes e crimes virtuais.

A regulamentação é medida que se impõe; a observância de tais regramentos é um caminho que há de ser percorrido pelas empresas, incluindo as de pequeno e médio porte. Plausibilidade e coerência terão de percorrer lado a lado no intuito de tutelar os consumidores e unificar o mercado digital sem prejuízo aos pequenos e micro empresários.

GRAZIELA MORAES | ADVOGADA

Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
GRM Advocacia

Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018 Reoneração da folha de pagamento a partir da competência de setembro de 2018

Com a edição da Lei Federal nº 13.670/2018, altera-se a sistemática de recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Folha de Salários, como previsto na Lei nº 12.546/2011. Desde o final de 2011, a maioria das empresas poderia optar pela desoneração da folha de salários e, em substituição, obrigavam-se ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Porém, em face à alteração ora noticiada, a partir de 01 de setembro de 2018, deixam de ser beneficiários da desoneração diversos setores produtivos, bem como, inúmeras empresas fabricantes de produtos que foram excluídos do benefício.

Dessa forma, ficam mantidos na sistemática da desoneração, até o final do ano de 2020, apenas aqueles setores abaixo mencionados ou os fabricantes dos produtos cujas NCMs constam a seguir:

- a)** as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;
- b)** as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 40 e 50 do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008 (empresas de tecnologia da informação e tecnologia da informação e comunicação);
- c)** as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;
- d)** as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;
- e)** as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;
- f)** as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;
- g)** as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

- 1)** 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63;
- 2)** 64.01 a 64.06;
- 3)** 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;
- 4)** 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;
- 5)** 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07;
- 6)** 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto

- 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00;

- 7)** 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00;
- 8)** 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60, e 9) as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0.

Há de se ressaltar, contudo, que a exclusão da possibilidade de continuar a recolher a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, em substituição à incidente sobre a Folha de Salários é de discutível constitucionalidade para o ano de 2018 (setembro de dezembro/2018). Isso ocorre, pois a opção pela sistemática da desoneração foi exercida de uma forma irretroatível, em relação a todo ano calendário, com o recolhimento da contribuição relativamente ao mês de competência janeiro de 2018.

Em vista disso, aquelas empresas que forem atingidas negativamente pelos efeitos da Lei 13.670/2018, poderão recorrer ao Poder Judiciário, com vistas a manter a sistemática da desoneração, pelo menos, até o final do ano-calendário.

MARCIANO BUFFON | ADVOGADO

Consultor Tributário/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Buffon e Furlan Advogados Associados

Regras de execução da Modernização Trabalhista

Foi publicada no DOU de 24.05.2018 a Portaria nº 349/2018, que estabelece regras voltadas à execução da Lei da Modernização Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), no âmbito das competências normativas do Ministério do Trabalho.

Abaixo salientamos as regras estabelecidas por esta Portaria:

CONTRATAÇÃO DE AUTÔNOMOS

A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado.

Não caracteriza a qualidade de empregado o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.

Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade, caso prevista em contrato.

Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos mencionados anteriormente, não possuirão a qualidade de empregado.

Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.

CONTRATAÇÃO - TRABALHO INTERMITENTE

O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

- I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;
- II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, nem inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; e
- III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração.

O empregado, mediante prévio acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até três períodos, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na hipótese de o período de convocação exceder um mês, o pagamento das parcelas a que se referem o § 6º do Art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho não poderá ser estipulado por período superior a um mês, devendo ser pagas até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, de acordo com o previsto no § 1º do art. 459 da CLT.

Dadas as características especiais do contrato de trabalho intermitente, não constitui descumprimento ou discriminação salarial pagar ao trabalhador intermitente remuneração horária ou diária superior à paga aos demais trabalhadores da empresa contratados a prazo indeterminado.

Constatada a prestação dos serviços pelo empregado, estarão satisfeitos os prazos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

É facultado às partes convencionar por meio do contrato de trabalho intermitente:

- I - locais de prestação de serviços;
- II - turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços; e
- III - formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços.

Para fins do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se período de inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do § 1º do art. 452-A da referida lei.

Durante o período de inatividade, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviço, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho intermitente ou outra modalidade de contrato de trabalho.

No contrato de trabalho intermitente, o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e não será remunerado, hipótese em que restará descaracterizado o contrato de trabalho intermitente caso haja remuneração por tempo à disposição no período de inatividade.

As verbas rescisórias e o aviso prévio serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente.

No cálculo da média, serão considerados apenas os meses durante os quais o empregado tenha recebido parcelas remuneratórias no intervalo dos últimos doze meses ou o período de vigência do contrato de trabalho intermitente, se este for inferior.

No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

O PAGAMENTO DE GORJETAS

As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS

A comissão de representantes dos empregados a que se refere o Título IV - A da Consolidação das Leis do Trabalho não substituirá a função do sindicato de defender os direitos e os interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, hipótese em que será obrigatória a participação dos sindicatos em negociações coletivas de trabalho, nos termos dos incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição Federal.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Adiado o prazo de vigência da Portaria PGFN nº 33 (que permite o bloqueio administrativo de bens pela União Federal)

Em 10 de janeiro de 2018 foi publicada a Lei nº 13.606 que autoriza o bloqueio administrativo de bens do devedor de tributos federais pela Fazenda Pública e outras medidas.

Na prática a Fazenda Pública poderá averbar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora, tais como Registros de Imóveis e Detran, evitando que o devedor se desfaça do seu patrimônio antes do ajuizamento da execução fiscal.

A citada lei foi regulamentada pela Portaria PGFN nº 33, publicada em 09/02/2018, que estabelecia que o contribuinte poderia, no prazo de até 10 dias após notificado, oferecer antecipadamente um bem em garantia e apresentar Pedido de Revisão da Dívida Inscrita.

A mesma Portaria previa que a possibilidade de bloqueio administrativo de bens teria início no mês de junho de 2018.

Ocorre que, recentemente, em 28 de maio de 2018, foi publicada a Portaria PGFN nº 42, que através dos arts. 50 e 52 alterou o início de vigência da Lei para 1º de outubro de 2018, esclarecendo também que a mesma somente é aplicável “aos devedores inscritos em dívida ativa da União após 1º de outubro de 2018”.

Além disso, outra modificação importante foi a ampliação do prazo, de 10 para 30 dias, para oferecimento de um bem em garantia, escolhido pelo contribuinte, para evitar o bloqueio administrativo de seu patrimônio, aplicando-se idêntico prazo para apresentação de Pedido de Revisão da Dívida Inscrita.

Por fim, a nova Portaria incluiu o inciso III ao texto original do

art. 23, dispondo que não estão sujeitos ao bloqueio administrativo de “a pequena propriedade rural, o bem de família e demais bens considerados impenhoráveis, nos termos das respectivas leis de regência.”

Enquanto é discutida a (in)constitucionalidade da nova legislação no Supremo Tribunal Federal, mostra-se prudente a ampliação dos prazos e o adiamento da entrada em vigor do novo regramento para maior amadurecimento quanto à aplicação da lei, devendo o contribuinte, enquanto isso, permanecer atento às notificações recebidas pela Fazenda Pública e aos prazos fixados na nova Portaria para defender seus interesses de eventuais abusos.

IZABELA LEHN DUARTE | ADVOGADA

Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Vice-presidente Jurídica da ACI-NH/CB/EV

Saúde e Segurança no Trabalho e Social publica Nota de Documentação Evolutiva

NDE TRAZ AS ALTERAÇÕES DE LEIAUTE REFERENTES AOS EVENTOS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

A partir de agora, as evoluções trazidas pelas futuras versões do eSocial serão inicialmente publicadas por meio de Nota de Documentação Evolutiva - NDE, de maneira a garantir que os desenvolvedores e empregadores conheçam seu conteúdo e se preparem com maior antecedência.

A primeira NDE já está disponível na área de Documentação Técnica do portal do eSocial: a versão 1.0 da NDE 01/2018. Nesta Nota disponibiliza as alterações de leiaute, tabelas e regras de validação dos eventos de Segurança e Saúde no Trabalho - SST, os quais terão que ser transmitidos a partir de janeiro de 2019, de acordo com o cronograma de implantação do eSocial.

Até que sejam definitivamente incorporadas a uma nova versão do eSocial, as NDE serão evoluídas em paralelo ao leiaute. Isto permite a estabilidade do leiaute de produção, sem que se perca a possibilidade de se realizar ajustes nas versões futuras com

a antecedência necessária para os testes em produção restrita e, finalmente, a entrada em produção.

Fonte: Portal eSocial

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Recuperação de jornada de trabalho decorrente da “Greve dos Caminhoneiros”

A greve dos caminhoneiros gerou impossibilidade de muitos empregados executarem o contrato de emprego. Assim, muitas empresas se viram obrigadas a liberar seus empregados, uma vez que se tornou impossível manter o funcionamento normal das atividades.

A legislação trabalhista expressamente proíbe o desconto de tais horas não trabalhadas do salário do empregado, uma vez que o risco da atividade recai somente sobre o empregador. No entanto, a Reforma Trabalhista, Lei n.º 13.467/2017, acrescentou o parágrafo 1º ao artigo 61 da CLT o qual expressamente prevê que: “O excesso, nos casos deste artigo, pode ser exigido independentemente de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho”. Assim, há possibilidade excepcional de compensação das horas folgadas resultante de causas acidentais ou de força maior (greve dos caminhoneiros e ausência de combustível, por exemplo), por trabalho em outro dia ou em sistema de prolongamento da jornada de trabalho nos termos do artigo 61, parágrafo 3º da CLT, o qual expressamente diz: “Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de duas horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de dez horas diárias, em período não superior a quarenta e cinco dias por ano, sujeita a recuperação à prévia autorização da autoridade competente.”

Da mesma forma passível de compensação as horas não trabalhadas dentro do sistema banco de horas, para empresas que adotam o regime de compensação. Neste caso o período de

recuperação da jornada não trabalhada deverá respeitar os limites previstos em cláusula normativa regradada por Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando sempre o limite de até 10 horas diárias de trabalho, com exceção dos motoristas empregados via regime CLT, cuja jornada de trabalho limite é de 12 horas diárias quando prevista em Instrumento Coletivo, nos termos do artigo 235-F da Lei n.º 13.103/2015, denominada Lei do Motorista.

Cabe por fim lembrar que as horas dispensadas deverão constar nos controles de jornada de trabalho como “força maior” e quando compensadas “compensação força maior”, o que comprovará a origem da compensação em caso de eventual discussão futura junto a Justiça do Trabalho ou Ministério do Trabalho.

SOLANGE NEVES | ADVOGADA

Solange Neves Advogados Associados

Alterações na CPRB

Por meio da Lei nº 13.670, publicada na edição extra do DOU, de 30/05/2018, foram alteradas, dentre outras, as regras de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e do COFINS-Importação.

As alterações promovidas na CPRB somente entrarão em vigor no dia 1º/09/2018. Até lá, as regras permanecem inalteradas para todas as empresas.

A partir de então, somente poderão optar pela CPRB as empresas relacionadas abaixo (excluídas todas as demais), com as respectivas alíquotas:

- Fabricação de calçados; empresa jornalística e de radiodifusão sonora; fabricação de veículos e carroçarias; produção de proteína animal; e, transporte rodoviário de cargas: alíquota 1,5%;
- Transporte rodoviário, ferroviário e metroferroviário de passageiros: alíquota 2,0%;
- Fabricação de confecções, vestuário e têxtil; fabricação de couro; fabricação de máquinas e equipamentos; e, produção de fios: alíquota 2,5%;
- Call center: alíquota 3,0%; e,

- Comunicação, TI, TIC, projetos de circuitos integrados; e, construção civil, construção e obras de infraestrutura: alíquota 4,5%.

A fruição do benefício da CPRB, para toda, e qualquer, empresa encerra-se em 31/12/2020.

COFINS-IMPORTAÇÃO

Os produtos que deixarão de estar sujeitos à CPRB, a partir de 1º/09/18, também deixarão, a partir desta mesma data, de sujeitar-se ao adicional de 1% de COFINS-Importação.

ALEXANDER GLASER | CONTADOR

Lauffer Advocacia e Assessoria

Ministério do Trabalho Despacho torna sem efeito nota técnica sobre contribuição sindical

MEDIDA CONFIRMA POSIÇÃO DE QUE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEVE SER AUTORIZADO INDIVIDUALMENTE PELOS TRABALHADORES

Um despacho do secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, Eduardo Anastasi, publicado no Diário Oficial da União da última sexta-feira (1º), torna sem efeito a Nota Técnica nº 02/2018/GAB.SRT do dia 16 de março deste ano.

A nota de março, assinada pelo então secretário Carlos Cavalcante de Lacerda, dava a entender que o desconto da Contribuição Sindical poderia ser feito sem o consentimento individual, caso fosse aprovado pela maioria dos trabalhadores de uma categoria em assembleia sindical.

Com a publicação do despacho de sexta-feira, o Ministério do Trabalho confirma a posição de que o desconto da contribuição depende da autorização de cada trabalhador, conforme previsto no inciso XXVI do artigo 611-B da CLT. O artigo trata de direitos do trabalhador que não podem ser tirados ou reduzidos por meio de assembleia de categoria, incluindo o de “não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho”.

Fonte: Ministério do Trabalho

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Decreto nº 9.393/2018 Redução do percentual do reintegra para 0,01% : efeitos a partir de 01 de junho de 2018

Instituído através da Lei nº 12.546/2011 e regulamentado por meio do Decreto nº 8.415/15, o Regime Especial de Reintegração de valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, tem o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia produtiva.

A alíquota que vigorava em 2018 era no percentual de 2%, e para o ano de 2019, seria de 3%. Contudo, conforme alteração trazida pelo Decreto nº 9.393/18, a partir da competência junho de 2018, o valor calculado mediante a aplicação de percentual sobre a receita decorrente da exportação dos bens produzidos pelas empresas exportadoras passa dos atuais 2% para 0,1%.

Referida alteração ofende a vários princípios tributários, especialmente o da segurança jurídica, consubstanciada na anterioridade nonagesimal – pelo menos até o final do mês de agosto/2018 -, motivo pelo qual recomenda-se às empresas prejudicadas que busquem judicialmente a manutenção do percentual de 2%.

MARINA FURLAN | ADVOGADA

Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon e Furlan Advogados Associados

Permitida a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação para pressionar devedor a pagar dívida

A ausência de patrimônio penhorável nos processos de execução de dívidas é frustrante para o credor, que acaba não conseguindo receber do devedor o valor do seu crédito.

Por essa razão, o Novo Código de Processo Civil permite que o juiz utilize medidas coercitivas de modo a pressionar o devedor/executado e, com isso, assegurar o pagamento de dívidas em processos de execução.

Assim, por exemplo, se o juiz determina que o executado indique onde se encontram os bens penhoráveis de sua propriedade e o devedor silencia ou confirma não possuir patrimônio, o magistrado pode aplicar, a pedido do credor ou de ofício, medidas coercitivas tais como suspensão da Carteira Nacional de Habilitação ou do passaporte para forçar que o executado pague uma dívida.

Desde a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil vem sendo discutido nos tribunais do país se é legal ou não a determinação judicial de suspensão da CNH ou do passaporte de devedores em razão do inadimplemento de dívidas e após esgotadas todas as medidas executivas cabíveis para recebimento do crédito.

Nas decisões já existentes há consenso quanto à impossibilidade de utilizar medidas coercitivas indiscriminadamente, confirmando-se que os magistrados podem recorrer a elas após o esgotamento dos meios tradicionais de execução, em caráter excepcional e conforme o caso em concreto.

Recentemente, através do julgamento do recurso de Habeas Corpus nº 97.876-SP a matéria em discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça-STJ. No referido caso foi determinada a suspensão da CNH e do passaporte do executado que, contrariado, recorreu ao STJ afirmando que a ordem é ilegal pois ofende o seu direito de ir e vir e a liberdade de locomoção.

O STJ, de um modo geral, considerou que a utilização de medidas coercitivas é possível após a verificação da adequação e da necessidade, conforme o caso em concreto, significando que se a medida não é adequada e necessária será ilegal porque contrária à ordem jurídica.

Quanto à suspensão do passaporte foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que a medida é ilegal e arbitrária porque não demonstrada a necessidade e a utilidade no caso em discussão, implicando em indevida restrição do direito fundamental de ir e vir garantido na Constituição Federal. Ficou consignado na decisão que o juiz não deve estar atento somente à garantia de efetividade do processo (garantia de que o credor receberá o valor devido), mas deve também zelar pelos fins sociais e pelas exigências do bem comum, garantindo a dignidade da pessoa humana. Por último, o juiz não teria garantido o contraditório, ou seja, não teria permitido que o executado se manifestasse antes de autorizar as medidas, e não teria fundamentado a decisão, que limitou-se a autorizar o pedido de suspensão do passaporte realizado pelo credor.

Com relação à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação o STJ decidiu que tal medida não ofende o direito de ir e vir do executado, pois após a aplicação da medida permanecerá ele com capacidade de ir e vir para qualquer lugar, desde que não o faça como condutor de veículo. Ou seja, a suspensão da CNH, segundo julgado pelo STJ, não afeta o direito de locomoção do executado.

A apontada decisão, embora contenha importante posicionamento da mais alta Corte do país sobre o assunto, atinge apenas o processo julgado, significando que, de acordo com cada caso em concreto, analisada a adequação e a necessidade da medida coercitiva, poderá o juiz concedê-la ou não, sempre de forma fundamentada e assegurando a manifestação das partes envolvidas na execução (credor e devedor), podendo eventual arbitrariedade sofrer impugnação pela parte prejudicada.

IZABELA LEHN DUARTE | ADVOGADA

Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Vice-presidente Jurídica da ACI-NH/CB/EV

Receita Federal regulamenta DCTFWeb

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.787/2018 (DOU de 08/02/2018), a Receita Federal do Brasil regulamentou a utilização, por parte dos contribuintes, da Declaração de Débitos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), que dentre as principais regras estabelecidas, destacamos as seguintes:

a) Esta Declaração deverá ser elaborada a partir das informações prestadas nas escriturações do eSocial ou da EFD-Reinf, a qual será acessada pelo contribuinte via portal e-CAC da RFB;

b) Deverá ser apresentada mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, e assinada digitalmente, com exceção ao MEI e as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que tenham até 1 (um) empregado, que poderão assinar e transmitir por meio de código de acesso;

c) Deverá conter informações relativas às seguintes contribuições previdenciárias:

(i) as das empresas (CPP), incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, previstas respectivamente nas alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991;

(ii) instituídas a título de substituição às incidentes sobre a folha e pagamento, inclusive as referente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), e

(iii) destinadas a outras entidades ou fundos.

d) A DCTF gerada através do Programa Gerador da Declaração (PGD) continua sendo obrigatória. Entretanto, a CPRB não mais será apresentada através desta Declaração, passando a ser informada na DCTFWeb a partir do início de sua obrigatoriedade;

e) Haverá também a DCTFWeb Anual, para a prestação de informações relativas ao 13º salário, que será transmitida até o dia 20 de dezembro; e a DCTFWeb Diária, para a prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, com prazo de entrega até o 2º dia útil após a realização do espetáculo;

f) A DCTFWeb substituirá a GFIP, e o prazo de obrigatoriedade inicia-se em relação as seguintes competências:

(i) em julho de 2018, para as empresas com faturamento, no ano-calendário de 2016, acima de 78 milhões;

(ii) para os demais contribuintes, a entrega será a partir de janeiro de 2019, com exceção aos entes públicos, que iniciarão o envio em julho de 2019;

(iii) as pessoas jurídicas imunes e isentas do IRPJ, ainda que tenham faturado em 2016, acima de 78 milhões, devem enviar a declaração a partir de janeiro de 2019;

(iiii) já para os contribuintes que anteciparem a utilização do e Social, ainda que imunes ou isentos, ficam obrigados à entrega a partir da competência de julho de 2018;

Por fim, recomendamos a leitura na íntegra da Instrução Normativa supracitada, localizada no site da RFB, através do link <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=89949>.

PAULO ALESSANDRO BRAGA NASCIMENTO
CONTADOR

Lauffer Advocacia e Assessoria

Lei nº 13.670/2018 Lista de NCM's sujeitas ao adicional de 1% da Cofins importação

Em face da alteração das atividades que poderão se sujeitar à desoneração da folha de pagamento, através do artigo 1º da Lei nº 13.670/2018, foi alterada, também, a lista de NCM's que ficarão sujeita ao adicional de 1% da COFINS na importação, nos termos do artigo 8º, parágrafo 21 da Lei nº 10.865/2004. Referida alteração vigora a partir de 01 de setembro de 2018:

1) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, capítulos 61 a 63;

2) 64.01 a 64.06;

3) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

4) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;

5) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07;

6) 7308.20.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7310.29.90; 7311.00.00; 7315.12.10; 7316.00.00; 84.02; 84.03; 84.04; 84.05; 84.06; 84.07; 84.08; 84.09 (exceto o código 8409.10.00); 84.10. 84.11; 84.12; 84.13; 8414.10.00; 8414.30.19; 8414.30.91; 8414.30.99; 8414.40.10; 8414.40.20; 8414.40.90; 8414.59.90; 8414.80.11; 8414.80.12; 8414.80.13; 8414.80.19; 8414.80.22; 8414.80.29; 8414.80.31; 8414.80.32; 8414.80.33; 8414.80.38; 8414.80.39; 8414.90.31; 8414.90.33; 8414.90.34; 8414.90.39; 84.16; 84.17; 84.19; 84.20; 8421.11.10; 8421.11.90; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.22.00; 8421.23.00; 8421.29.20; 8421.29.30; 8421.29.90; 8421.91.91; 8421.91.99; 8421.99.10; 8421.99.91; 8421.99.99; 84.22 (exceto o código 8422.11.00); 84.23 (exceto o código 8423.10.00); 84.24 (exceto os códigos 8424.10.00, 8424.20.00, 8424.89.10 e 8424.90.00); 84.25; 84.26; 84.27; 84.28; 84.29; 84.30; 84.31; 84.32; 84.33; 84.34; 84.35; 84.36; 84.37; 84.38; 84.39; 84.40; 84.41; 84.42; 8443.11.10; 8443.11.90; 8443.12.00; 8443.13.10; 8443.13.21; 8443.13.29; 8443.13.90; 8443.14.00; 8443.15.00; 8443.16.00; 8443.17.10; 8443.17.90; 8443.19.10; 8443.19.90; 8443.39.10; 8443.39.21; 8443.39.28; 8443.39.29; 8443.39.30; 8443.39.90; 84.44; 84.45; 84.46; 84.47; 84.48; 84.49; 8450.11.00; 8450.19.00; 8450.20.90; 8450.20; 8450.90.90; 84.51 (exceto código 8451.21.00); 84.52 (exceto os códigos 8452.10.00, 8452.90.20 e 8452.90.8); 84.53; 84.54; 84.55; 84.56; 84.57; 84.58; 84.59; 84.60; 84.61; 84.62; 84.63; 84.64; 84.65; 84.66; 8467.11.10; 8467.11.90; 8467.19.00; 8467.29.91; 8468.20.00; 8468.80.10; 8468.80.90; 84.74; 84.75; 84.77; 8478.10.10; 8478.10.90; 84.79; 8480.20.00; 8480.30.00; 8480.4; 8480.50.00; 8480.60.00; 8480.7; 8481.10.00; 8481.30.00; 8481.40.00; 8481.80.11; 8481.80.19; 8481.80.21; 8481.80.29; 8481.80.39; 8481.80.92; 8481.80.93; 8481.80.94; 8481.80.95; 8481.80.96; 8481.80.97; 8481.80.99; 84.83; 84.84; 84.86; 84.87; 8501.33.10; 8501.33.20; 8501.34.11; 8501.34.19; 8501.34.20; 8501.51.10; 8501.51.20. 8501.51.90; 8501.52.10; 8501.52.20; 8501.52.90; 8501.53.10; 8501.53.20; 8501.53.30; 8501.53.90; 8501.61.00; 8501.62.00; 8501.63.00; 8501.64.00; 85.02; 8503.00.10; 8503.00.90; 8504.21.00; 8504.22.00; 8504.23.00; 8504.33.00; 8504.34.00; 8504.40.30; 8504.40.40; 8504.40.50; 8504.40.90; 8504.90.30; 8504.90.40; 8505.90.90; 8508.60.00; 8514.10.10; 8514.10.90; 8514.20.11; 8514.20.19; 8514.20.20; 8514.30.11; 8514.30.19; 8514.30.21; 8514.30.29; 8514.30.90; 8514.40.00; 8515.11.00; 8515.19.00; 8515.21.00; 8515.29.00; 8515.31.10; 8515.31.90; 8515.39.00; 8515.80.10; 8515.80.90; 8543.30.00; 8601.10.00; 8602.10.00; 8604.00.90; 8701.10.00; 8701.30.00;

8701.90.10; 8701.90.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8716.20.00; 9017.30.10; 9017.30.20; 9017.30.90; 9024.10.10; 9024.10.20; 9024.10.90; 9024.80.11; 9024.80.19; 9024.80.21; 9024.80.29; 9024.80.90; 9024.90.00; 9025.19.10; 9025.19.90; 9025.80.00; 9025.90.10; 9025.90.90; 9026.10.19; 9026.10.21; 9026.10.29; 9026.20.10; 9026.20.90; 9026.80.00; 9026.90.10; 9026.90.20; 9026.90.90; 9027.10.00; 9027.20.11; 9027.20.12; 9027.20.19; 9027.20.21; 9027.20.29; 9027.30.11; 9027.30.19; 9027.30.20; 9027.50.10; 9027.50.20; 9027.50.30; 9027.50.40; 9027.50.50; 9027.50.90; 9027.80.11; 9027.80.12; 9027.80.13; 9027.80.14; 9027.80.20; 9027.80.30; 9027.80.91; 9027.80.99; 9027.90.10; 9027.90.91; 9027.90.93; 9027.90.99; 9031.10.00; 9031.20.10; 9031.20.90; 9031.41.00; 9031.49.10; 9031.49.20; 9031.49.90; 9031.80.11; 9031.80.12; 9031.80.20; 9031.80.30; 9031.80.40; 9031.80.50; 9031.80.60; 9031.80.91; 9031.80.99; 9031.90.10; 9031.90.90; 9032.10.10; 9032.10.90; 9032.20.00; 9032.81.00; 9032.89.11; 9032.89.29; 9032.89.8; 9032.89.90; 9032.90.10; 9032.90.99; 9033.00.00; 9506.91.00;

7) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04, 03.02, exceto 03.02.90.00;

8) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60;

A cobrança do referido adicional de 1% da COFINS Importação será até o prazo final da desoneração da folha de pagamento, ou seja, até 31 de dezembro de 2020.

MARINA FURLAN | ADVOGADA

Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon e Furlan Advogados Associados

OIT agora diz que reforma trabalhista respeita convenções internacionais

A Comissão de Aplicação de Normas da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, concluiu nesta quinta-feira (7/6) que a reforma trabalhista é compatível com a Convenção 98, que trata do direito à negociação coletiva. Contrariou, portanto, a conclusão de seu Comitê de Peritos, para quem a reforma viola a convenção e fragiliza direitos trabalhistas.

Em comunicado ao governo brasileiro, a OIT afirma que a “reforma trabalhista está em conformidade com as definições da Convenção 98”, faz sugestões e solicita informações. A norma, de 1949, define orientações sobre negociações livres e irrestritas. O Brasil ratificou a convenção em 1952. Já a reforma trabalhista, de 2017, permite que negociações coletivas se sobreponham ao texto legal.

No documento, a OIT propõe o detalhamento e a análise sobre os termos da aplicação dos princípios da “negociação coletiva livre e voluntária na reforma trabalhista”. Também quer informações sobre as “consultas tripartites com os interlocutores sociais a respeito da reforma trabalhista”.

O prazo para elaborar as respostas é de menos de quatro meses. O governo brasileiro terá de criar uma comissão que vai elaborar um relatório e encaminhar à OIT até novembro.

"MODERNIZAÇÃO TRABALHISTA"

A Confederação Nacional da Indústria elogiou a nova postura da OIT. Para a entidade, ela mostra que a reforma trabalhista está "em consonância com as normas internacionais e com a Constituição".

O presidente do Conselho de Relações do Trabalho da CNI e vice-presidente para a América Latina da Organização Internacional dos Empregadores, Alexandre Furlan, declarou que, anteriormente, a OIT havia se antecipado, sem justificativa, sobre a reforma trabalhista.

“A admissão de que foi quebrado o ciclo para que o Brasil prestasse informações demonstra cabalmente o viés político e ideológico que levou a inclusão do Brasil na lista curta”, destacou Furlan.

“Ficou muito claro que não houve nenhuma violação expressa à Convenção 98 da OIT. Efetivamente, o Brasil não desrespeitou nenhum tratado internacional. A reforma trabalhista, na verdade, veio para atualizar a nossa legislação, em linhas com as exigências da economia contemporânea, prestigiando o diálogo em detrimento do conflito jurídico, tal como preconiza a nossa Constituição”, disse Furlan.

PARCIALIDADE

Embora a OIT tenha avisado o governo brasileiro de sua nova decisão, magistratura e Ministério Público do Trabalho divulgaram que a nova lei "continua sob a mira" da entidade internacional. É que parte da relação da OIT, um órgão das Nações Unidas, com os países prevê que eles prestem informações periódicas sobre o estado de suas relações de trabalho e a legislação sobre o assunto.

O procurador-geral do Trabalho, Ronaldo Fleury, apontou que a falta de diálogo antes da aprovação da reforma trabalhista

acabou por submeter o Brasil a um desgaste no exterior.

Já a vice-presidente da Anamatra, a juíza Noemia Porto, disse que o país continuará na lista dos 24 países que afrontam as normas trabalhistas internacionais até responder a todos os questionados sobre a reforma levantados pela OIT.

“A permanecer a possibilidade de negociação abaixo da previsão legal, negociações individuais e contratos precários, Brasil permanecerá na listagem da OIT, entrando num ciclo vicioso de sucessivas inserções ao lado de países que violam normas internacionais, de forma sistemática”.

HISTÓRICO DA DISPUTA

No dia 29 de maio, a OIT incluiu o Brasil na lista dos 24 casos considerados como mais graves de suspeitas de violações de direitos trabalhistas pela Comissão de Normas por dúvidas envolvendo a reforma trabalhista, principalmente, as negociações coletivas.

A pedido da Central Única dos Trabalhadores (CUT), que entrou com uma representação de contestação na OIT em que questiona o item relativo ao tema na reforma trabalhista, o assunto foi analisado pelo Comitê de Peritos da organização. No entanto, a análise ocorreu em setembro, sendo que a reforma só foi aprovada em dezembro.

Porém, a Comissão de Aplicação de Normas admitiu nesta quinta que a análise foi feita “fora do ciclo regular”, ou seja, não ocorreu dentro dos prazos previstos.

No questionamento, a CUT afirma que a reforma ameaça acordos coletivos e põe em risco os direitos dos trabalhadores.

ANÁLISE DA LEI

Em novembro de 2017, o Comitê de Peritos da organização, formado por 20 especialistas internacionais – advogados, direito do trabalho, direito internacional e direito comparado – analisou o recurso da CUT e pediu esclarecimentos ao Brasil.

Nessa etapa de análises, o comitê informou que observava “com preocupação” a reforma e que as mudanças poderiam gerar a “derrogação de direitos” - levar à anulação os acordos anteriores. Em seguida, o Ministério do Trabalho apresentou explicações. Com informações da Agência Brasil e das assessorias de imprensa do MPT, da Anamatra e da CNI.

Fonte: Revista Consultor Jurídico

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

GFIP: Produtor rural e adquirente de produção rural: novas regras

Foram estabelecidos novos procedimentos para preenchimento da GFIP, em relação ao FUNRURAL, a serem seguidos pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica) e pela empresa adquirente de produção rural de produtor rural pessoa física ou do segurado especial.

Dentre os novos procedimentos, destacam-se:

- a) declarar os valores da produção rural em GFIP distinta;
- b) os códigos FPAS a serem adotados pelo produtor rural pessoa física e jurídica e pela empresa adquirente de produção rural do produtor rural pessoa física ou do segurado especial na GFIP;
- c) marcar na GFIP o campo “Informação Exclusiva Comercialização Produção e/ou Receita Evento Desportivo/Patrocínio”;
- d) orientação de preenchimento do campo “Compensação” da GFIP com a contribuição previdenciária que não é devida;
- e) os campos Período Início e Período Fim relativos à compensação que devem ser preenchidos com a mesma competência da GFIP/SEFIP;
- f) o Relatório de Compensações gerado pelo SEFIP, na GFIP com informação exclusiva de comercialização, que deverá ser desprezado, devendo-se manter o demonstrativo de origem do crédito para fins de fiscalização e/ou pedido restituição/compensação;
- g) as hipóteses de não incidência que não se aplicam à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
- h) o valor relativo ao SENAR calculado pelo SEFIP que não deverá ser informado no campo compensação, sendo devido o seu recolhimento.

Os novos procedimentos citados acima foram estabelecidos pelo Ato Declaratório Executivo CODAC nº 6/2018 (DOU de 07.05.2018), o qual se recomenda a leitura em sua íntegra.

Em relação a redução de alíquotas da contribuição ao FUNRURAL, vide nossos Informativos 13-18 e 19-18.

CRISTIANE KRUG | CONTADORA

Lauffer Advocacia e Assessoria

INSS: Produtor rural PJ: alteração

Em nosso Informativo nº 13-18 tratamos da publicação da Lei nº 13.606/2018, que promoveu alterações nas regras de apuração da contribuição previdenciária devida por produtor rural.

A referida lei foi publicada com alguns vetos pelo Presidente da República, dentre eles o que previa a redução de 2,5% para 1,7% da contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas jurídicas sobre a receita proveniente da comercialização dos produtos. No entanto, em 18.04.2018, o Congresso Nacional rejeitou os vetos presidenciais e restabeleceu os dispositivos anteriormente vetados pelo Presidente da República.

Desta forma, a partir dos fatos geradores de 18.04.2018 se aplica a nova alíquota de 1,7% da contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas jurídicas sobre a receita proveniente da comercialização dos produtos.

Com isso, os produtores rurais que vierem a optar, a partir de janeiro/19, por contribuir sobre a receita bruta, ao invés de contribuir sobre a folha de pagamento, deverão aplicar a alíquota de 1,2% para os produtores pessoas físicas e pela alíquota de 1,7% para produtores rurais pessoas jurídicas, nos casos em que não houver vedação prevista na Lei nº 8.212/1991.

CRISTIANE KRUG | CONTADORA

Lauffer Advocacia e Assessoria

Lei nº 13.670/2018: Vedações à compensação tributária prevista no artigo 74 da lei nº 9.430/96

A Lei nº 13.670/2018, entre outras disposições, alterou a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, especialmente no que tange as hipóteses das vedações à compensações, previstas no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Dessa forma, passaram a ser vedadas as seguintes compensações, pelo contribuinte, no âmbito da Secretaria da Receita Federal:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]”

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

[...]

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (redação dada pelo lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (redação dada pelo lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018).

A questão mais controversa, diz respeito a alteração perpetrada no inciso IX acima reproduzido, a qual veda a compensação dos débitos mensalmente por estimativa do IRPJ e da CSLL, ou seja, mesmo que a empresa tenha créditos, líquidos e certos, passíveis de compensação, estará obrigada ao recolhimento/ pagamento dos valores dos tributos incidentes sobre o lucro mensalmente estimado, a partir de 01 de junho de 2018. Com isso, créditos acumulados, por exemplo, de PIS/COFINS, de decisão judicial transitada em julgado ou de tributos anteriormente recolhidos a maior, não poderão ser mais utilizados para o fim mencionado (pagamento das estimativas).

Referida sistemática ofende a segurança jurídica, na medida em que as regras para o exercício de 2018 são quebradas, frustrando as legítimas expectativas daqueles que optaram pela sistemática de apuração do Lucro Real no início do exercício, a qual – conforme expressa previsão legal – é irretroatável para todo ano em curso. Por isso, esta alteração também poderá ser objeto de questionamento judicial.

MARINA FURLAN | ADVOGADA

Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon e Furlan Advogados Associados

Duplicata eletrônica

O escopo da duplicata mercantil consiste em garantir e mobilizar o crédito originado da compra e venda mercantil a prazo. No direito brasileiro, essa preocupação remonta ao vetusto código comercial de 1850. Este dispunha em seu art. 219:

“Nas vendas em grosso ou por atacado entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais serão por ambos assinadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na fatura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi à vista. A palavra “fatura”, segundo J. X. Carvalho de Mendonça (Tratado de direito comercial brasileiro) designava “a conta que os feitores davam do custo e das despesas das mercadorias que compravam e enviavam a seus correspondentes”.

No correr dos tempos, seu conceito não se modificou. Ainda hoje, a fatura é o escrito particular emanado do comerciante vendedor e remetido ao comprador, contendo a qualidade, a quantidade e o preço da mercadoria. Trata-se de um documento acessório. Pressupõe a existência de um contrato perfeito e acabado e serve para prová-lo” (Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, Comentários à Lei de Duplicatas).

A duplicata teve sucessivas alterações legislativas no correr dos tempos e, como não poderia deixar de ser, deverá passar a ser eletrônica também.

O projeto aprovado na Câmara dos Deputados faz pouco, autoriza a escrituração em centrais eletrônicas, mas não tira a característica da duplicata e as exigências para fins de execução previstas em lei. Não se pretende criar um novo título. Não importa o meio físico em que esteja, se a duplicata não estiver aceita, a execução tem que ser acompanhada de protesto e prova de entrega de mercadoria ou prestação de serviço.

O registro digital obrigatório ajudará na redução de fraudes e facilitará a transação desses papéis, abrindo a porta para a concorrência entre os bancos (compradores finais dessas duplicatas), o que ajudaria a baixar os juros. Embora se trate de algo modernizador e econômico, a pretensão tem encontrado resistências acentuadas. Realmente administrando uma receita que, no ano passado foi de mais ou menos R\$ 15 bilhões, os cartórios de protestos ainda resistem a iniciativas que prometem mudar o jeito de cobrar dívidas e poderia baratear os custos para os tomadores de empréstimos.

Com base nos dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), é possível verificar que os cartórios registraram uma arrecadação de R\$ 14,6 bilhões em 2017, valor muito superior à receita de muitas empresas. Por isso foram oferecidas dificuldades na tramitação. Todavia admite-se que no Senado da República, embora objeções venham a ocorrer, a duplicata eletrônica, será aprovada na forma em que está redigido o projeto.

Impõe-se registrar ainda que esse título, representativo de venda mercantil pela Lei nº 5.474, de 1968, chamada Lei de Duplicatas, teve ampliada a sua aplicação para a prestação de serviços, regida pelos seus arts. 20 a 22.

Dados do Banco Central revelam que no fim de abril o estoque de crédito ligado ao desconto de duplicatas somava R\$ 56,351 bilhões.

O considerado sistema eletrônico será gerido por entidades autorizadas pelo Banco Central. A expectativa do BC é de que, com a duplicata eletrônica, o risco do sistema diminua porque evitará que uma mesma duplicata seja apresentada em diferentes operações de crédito e permitirá a diminuição das chamadas “duplicatas frias”.

ADALBERTO SNEL | ADVOGADO

Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Snel Advogados

Escrituração da CPRB: migração da EFD-Contribuições para a EFD-REINF

Em 1º de maio, deste ano, iniciou-se a obrigatoriedade de escrituração da EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais) para as empresas que auferiram faturamento acima de 78 milhões em 2016 (empresas do grupo 1).

Estas mesmas empresas, em 1º de julho de 2018, estarão sujeitas à informação de débitos e a geração dos DARF de contribuições previdenciárias através da DCTFWeb.

Dentre as informações a serem prestadas na EFD-Reinf e DCTFWeb, estão as informações relativas à apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Por meio da Nota Técnica EFD-Contribuições nº 007, de 23/05/2018, a Receita Federal do Brasil veio esclarecer o processo de migração da escrituração da CPRB, da EFD-Contribuições para a EFD-Reinf.

Para as empresas do grupo 1 e que sejam optantes pela CPRB, até a competência junho/2018, a apuração da contribuição será informada na EFD-Contribuições (Registro 0145 e Bloco P) e o respectivo débito e pagamento declarado na DCTF Mensal.

Assim, de maio a junho/2018, coexistirão informações relativas à apuração da CPRB na EFD Contribuições e na EFD-Reinf.

A partir da competência julho/2018, as empresas do grupo 1, passarão a prestar informações relativas à CPRB somente na EFD-Reinf, e os valores devidos integrarão a DCTFWeb.

Para as demais empresas, a RFB ainda não apresentou orientações sobre a EFD Contribuição. Aguardaremos seu posicionamento.

A seguir, tem-se uma linha que ilustra como se dará a prestação de informações da CPRB para empresas com faturamento acima de 78 milhões, em 2016.

INFORMAÇÕES DA CPRB PARA PJ DO GRUPO 1

Escrituração da Apuração da CPRB - 2018

	até abril	maio	junho	julho	a partir de agosto
EFD-Contribuições	█	█	█		
EFD-Reinf		█	█	█	█

Confissão do Débito da CPRB - 2018

	até abril	maio	junho	julho	a partir de agosto
DCTF Mensal	█	█	█		
DCTFWeb				█	█

Cronograma para empresas que auferiram faturamento acima de 78 milhões em 2016

TATIANE D. BOBSIN | CONTADORA
Lauffer Advocacia e Assessoria

Resolução CGSN nº 140/2018: consolidação das resoluções relativas ao Simples Nacional

A Resolução GCSN nº 140/2018, publicada no Diário Oficial de 24 de maio de 2018, reconsolida o Regulamento do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), visando em um único normativo conter todas as disposições relativamente aos tributos englobados na sistemática, no âmbito federal, estadual e municipal.

A nova resolução produzirá efeitos a partir de 01 de agosto de 2018, e irá revogar mais de trinta resoluções relativas ao Simples Nacional. A única exceção é o artigo 144 do novo normativo, que entra em vigor imediatamente, e determina que o contribuinte do Simples Nacional poderá apresentar um pedido de parcelamento convencional por ano-calendário, exceto no período previsto para adesão ao PERT-SN, previsto na Lei Complementar nº 162/2018, quando poderá ter dois parcelamentos em andamento, já que o PERT-SN somente engloba débitos tributários até a competência novembro de 2017.

MARINA FURLAN | ADVOGADA
Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon e Furlan Advogados Associados

O Cadastro Positivo

O crédito é fator fundamental para a evolução da produção e do consumo e, por isso, se faz a busca de dados pessoais, mas isso exige segurança.

Está agora vigorando o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais (GDPR, na sigla em inglês), o novo marco regulatório da União Europeia para a privacidade na internet. Um dos mais avançados do gênero no mundo, o texto tenta equilibrar a relação entre empresas, que captam e exploram dados pessoais, e usuários, cada vez mais vulneráveis à invasão de privacidade, mas o mesmo ainda oferece indagações para a sua real implantação. Este regulamento tem reflexo para empresas brasileiras. Outrossim, os aplicativos Alipay e WeChat Pay – operados pelas gigantes Alibaba e Tencent, respectivamente –, transformaram a China num lugar onde moedas e cédulas são raras. É essa economia digital que está formando as bases para o governo desenvolver o Sistema Nacional de Crédito Social. Este país tem acesso a uma quantidade sem precedentes de dados sobre um enorme grupo de pessoas, através de grandes empresas e rede de câmeras de segurança. Aqueles sistemas permitem pagar por compras ao fotografar códigos QR afixados aos produtos. Informações de usuários desses serviços já são acessados pelo governo chinês constantemente – embora as empresas e o governo chinês neguem. Tudo isso torna o Sistema Nacional de Crédito Social realidade.

Por cautela, a China tem uma lei que estabelece parâmetros para proteção de dados pessoais. Trata-se da lei de cibersegurança. Ao contrário do Brasil, que não conta com uma lei geral de proteção de dados, instrumento regulatório que já existe em mais de cem países.

O escândalo envolvendo a empresa Cambridge Analytica – que usou dados de 87 milhões de usuários do Facebook para influenciar as eleições de 2016 nos Estados Unidos – mostra como dados pessoais podem ser usados para novas formas de manipulação e isso gera grandes preocupações, especialmente para nós, que estamos a adotar o Cadastro Positivo para facilitar a concessão do crédito, o qual até aqui se expandiu através dos serviços de proteção ao crédito (SCPC e SPCs).

Embora aqueles bancos de dados cumpram papel relevante para a garantia das operações de crédito, as novas modalidades e o alongamento dos prazos de financiamento exigem informações mais amplas para a concessão creditícia, a fim de possibilitar reduções do risco e das taxas de juros.

Informação positiva leva seguramente a uma diferenciação nas taxas de juros. O cadastro dos bons pagadores, pretende coletar automaticamente informações de operações como o uso do crédito rotativo do cartão e cheque especial, e de pagamento de serviços essenciais como conta de água e de luz. Ele, em certo sentido, é essencial para aumentar a concorrência no mercado de crédito, possibilitando que fintechs e bancos menores tenham informações hoje exclusivas dos grandes bancos.

Em países onde se introduziram cadastros positivos que funcionam, a inadimplência desabou, as taxas de juros caíram e a quantidade de empresas e indivíduos que conseguiram créditos com maior facilidade e com melhores taxas aumentou. Quem tiver atrasado uma conta, terá a oportunidade de recuperar seu bom nome na praça, sem os custos operacionais e financeiros que hoje existem para sair da negativação. Com isso, o custo de crédito poderá ser reduzido para todos, já que, além da recuperação dos

negativados, os bons pagadores não precisarão mais compensar os outros. Abrir-se-ia o caminho para a redução do custo do crédito. O Cadastro Positivo tem tudo para surtir aqui o mesmo efeito que se viu no resto do mundo.

Por trás da expectativa, está a lógica de que consumidores e empresas excessivamente endividados terão mais dificuldade de tomar mais crédito. Empréstimos menos arriscados demandam custos menores na prevenção de prejuízos.

Ficará também alterada a Lei do Sigilo Bancário, excepcionando do sigilo o fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações sobre o histórico de crédito dos cadastrados. Tais informações, no entanto, somente poderão ser utilizadas pelos birôs de crédito (empresas que gerem os bancos de dados) para o cálculo de uma nota (rating) que reflita o risco de crédito do cadastrado. Apenas com autorização expressa do cadastrado, caso a caso, é que as informações detalhadas que constam do banco de dados poderão ser fornecidas a terceiros, mas será necessário garantir de forma efetiva a proteção de dados. É óbvio que o Banco de Dados sobre consumidores tende a reduzir a inadimplência e o protesto de títulos, afetando a receita do negócio de Cartórios de Protestos.

ADALBERTO SNEL | ADVOGADO

Integrante do Comitê Jurídico da ACI–NH/CB/EV
Snel Advogados

Escrituração Digital eSocial: Comitê Gestor aprova reformulação em calendário

PARA ENTRAR EM VIGOR, SERÁ NECESSÁRIA AINDA A APROVAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA E DO TRABALHO E EMPREGO

O Comitê Gestor do eSocial decidiu na tarde desta terça-feira (19/06) aprovar a reformulação do calendário de implementação do módulo eSocial. A medida atendeu ao pedido da Fenacon, em conjunto com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e Sebrae, que ontem a estiveram mais cedo reunidos com o Subsecretário Substituto de Fiscalização da Receita Federal do Brasil (RFB), Francisco Assis de Oliveira Júnior e o assessor especial para o eSocial, Altemir Linhares de Melo.

Na ocasião, as entidades entregaram ofício conjunto solicitando que as empresas com faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões sejam incluídas no eSocial em caráter obrigatório a partir da 3ª fase do programa.

Além dos representantes da RFB participaram do encontro: o diretor de Assuntos Legislativos, Institucionais, Sindicais e do Trabalho da Fenacon, Antonino Ferreira Neves, o vice-presidente de Política Institucional do CFC, Joaquim de Alencar Bezerra Filho, a gerente de Políticas Públicas do Sebrae, Ines Schwingel.

Para entrar em vigor, será necessária ainda a aprovação e publicação da Resolução dos Ministérios da Fazenda e do Trabalho e Emprego, o que deve ocorrer nos próximos dias.

A aprovação foi para as pequenas e médias empresas, com limite de faturamento ao ano de até R\$ 4,8 mi (quatro milhões e oitocentos mil reais), entrem opcionalmente nas fases 1 e 2 do eSocial, ficando obrigadas somente na fase 3, em novembro de 2018.

ATUAÇÃO DA FENACON

Sensível as diversas demandas recebidas o Sistema Fenacon Sescap/Sescon atuou de toda as formas junto aos órgãos competentes sobre a necessidade de reformular o calendário do eSocial.

Na última quinta-feira, 14, o diretor de Educação e Cultura da Fenacon, Hélio Donin Jr. Esteve reunido com o Subsecretário de Fiscalização da Receita Federal, Iágaro Jung Martins para tratar do assunto. o objetivo do encontro foi demonstrar a preocupação de que grande parte das empresas ainda não estavam adequadas para ingressar no sistema.

REUNIÃO OCORRIDA DIA 19 DE JUNHO

Em seguida o encontro foi com o ministro do Trabalho e Emprego, Helton Yomura, para relatar as dificuldades das empresas brasileiras diante das demandas do eSocial.

Nas duas ocasiões também esteve presente a vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina do CFC, Sandra Maria Batista.

De acordo com o diretor, a Fenacon e o CFC integram o grupo de trabalho que discute a elaboração dos diversos módulos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e conhecem as dificuldades com a implementação do eSocial, em especial desta

etapa que inclui as empresas tributadas pelo lucro presumido e pelo Simples Nacional.

“Entendo que a decisão é uma medida acertada e além do tratamento diferenciado as PME prevista em lei, mostra a percepção dos gestores do eSocial do que acontece na classe empresarial, permitindo as PME uma entrada mais confortável no projeto, evitando problemas e minimizando a possibilidade de eventuais multas. A possibilidade de acesso aos gestores da RFB e MTE, bem como audiência com o Ministro do Trabalho mostra o alto grau de compromisso da Fenacon com as empresas brasileiras e o respeito dos órgãos público ao sério trabalho que vem desenvolvendo. A Fenacon está de parabéns pela conquista”, disse Helio Donin Jr.

Fonte: Fenacon

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Instrução Normativa: TST regulamenta aplicação da Reforma Trabalhista

REGRAS PROCESSUAIS DA REFORMA TRABALHISTA SE APLICAM IMEDIATAMENTE, DEFINE TST. JÁ REGRAS DE DIREITO MATERIAL, VÃO DEPENDER DOS CASOS CONCRETOS

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou nesta quinta-feira (21) a Instrução Normativa 41/2018, que explicita normas de direito processual relativas à Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). De acordo com o texto aprovado, a aplicação das normas processuais previstas pela reforma é imediata, sem atingir, no entanto, situações iniciadas ou consolidadas na vigência da lei revogada. Assim, a maioria das alterações processuais não se aplica aos processos iniciados antes de 11/11/2017, data em que a Lei 13.467 entrou em vigor.

O documento aprovado é resultado do trabalho de uma comissão composta de nove ministros do TST instituída em fevereiro para analisar as alterações introduzidas na CLT. As instruções normativas não têm natureza vinculante, ou seja, não são de observância obrigatória pelo primeiro e pelo segundo graus. Contudo, sinalizam como o TST aplica as normas por elas interpretadas.

DIREITO PROCESSUAL

Segundo o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que presidiu os trabalhos da comissão, o foco foram as questões de direito intertemporal, visando à definição do marco inicial para a aplicação da nova lei. “O objetivo foi assegurar o direito adquirido processual, o ato jurídico processual perfeito e a coisa julgada”, afirmou.

Seguindo essa metodologia, a Instrução Normativa trata das alterações da CLT em temas como prescrição intercorrente (artigo 11-A), honorários periciais (artigo 790-B) e sucumbenciais (artigo 791-A), responsabilidade por dano processual (artigos 793-A a 793-C), aplicação de multa a testemunhas que prestarem informações falsas (artigo 793-D), fim da exigência de que o preposto seja empregado (artigo 843, parágrafo 3º) e condenação em razão de não comparecimento à audiência (artigo 844, parágrafo 2º).

O documento refere-se também a diversos dispositivos relativos à fase de execução, como o artigo 844, parágrafo 6º, que prevê que não se pode exigir garantia de entidades filantrópicas (artigo 884, parágrafo 6º).

Em relação à transcendência, a IN prevê que o exame seguirá a regra já fixada no artigo 246 do Regimento Interno do TST, incidindo apenas sobre acórdãos de Tribunais Regionais publicados a partir de 11/11/2017.

As questões de direito material serão discutidas caso a caso, no julgamento no primeiro e no segundo grau, bem assim no julgamento dos recursos sobre os temas que chegarem ao TST. A parte do direito material constante da reforma é a que trata de temas como férias, tempo à disposição do empregador, teletrabalho, reparação por dano extrapatrimonial, trabalho intermitente e extinção do contrato por comum acordo. “Em relação a esses temas, deverá haver uma construção jurisprudencial a partir do julgamento de casos concretos”, explica o ministro Aloysio.

COMISSÃO

A comissão responsável pela proposta da Instrução Normativa é composta dos ministros Aloysio Corrêa da Veiga (presidente), Maria Cristina Peduzzi, Vieira de Mello Filho, Alberto Bresciani, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, Alexandre Agra Belmonte e Douglas Alencar Rodrigues.

Em abril, a comissão apresentou suas conclusões, em documento entregue ao presidente do TST, ministro Brito Pereira. “Estivemos desde então estudando, discutindo e aprimorando o texto”, destacou o presidente, ao cumprimentar os nove ministros por terem aceitado o encargo. O presidente saudou também os demais ministros do Tribunal pelas contribuições à comissão no período de elaboração desse trabalho.

Veja a íntegra da Resolução 221/2018, que edita a Instrução Normativa 41/2018.

Fonte: TST

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Obrigações Fiscais Federais

DIA 04

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio do mês de junho de 2018, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – Prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio do mês de junho de 2018:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

DIA 10

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS – JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO – prazo final para informar o beneficiário PJ do crédito ou pagamento realizado no mês de junho de 2018.

DIA 13

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio do mês de julho de 2018, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – Prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio do mês de julho de 2018:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL CONTRIBUIÇÕES – prazo final para envio do arquivo SPED-Contribuições que apresente a movimentação do mês de maio de 2018.

DIA 20

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no mês de junho de 2018, o qual tenha incidido sobre rendimentos de beneficiários residentes de domiciliados no Brasil.

PIS/COFINS/CSLL-FONTE – Prazo final para o recolhimento do PIS, Cofins e CSLL retidos na fonte referente ao pagamento à pessoa jurídica fornecedora de bens ou prestadora de serviços no mês de junho de 2018.

INSS - RECEITA BRUTA – Prazo final para recolhimento do INSS calculado sobre a receita bruta, conforme disposto nos arts. 7º e 8º, da Lei 12.546/11, referente ao mês de junho de 2018.

- Cód. do DARF 2985 (art. 7º, da Lei 12.546/11)
- Cód. do DARF 2991 (art. 8º, da Lei 12.546/11)

SIMPLES NACIONAL – Prazo final para recolhimento a ser realizado por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), dos Tributos do Simples, conforme receita bruta auferida no mês de junho de 2018.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - RET – APLICÁVEL ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS – Prazo final para recolhimento unificado do IRPJ e demais contribuições incidentes sobre receitas recebidas no mês de junho de 2018.

DCTF MENSAL – prazo final para envio da DCTF-mensal do mês de maio de 2018.

DIA 25

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no segundo decêndio do mês de julho de 2018, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – Prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no mês de julho de 2018:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

IPI (DEMAIS PRODUTOS) – Prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de junho de 2018. Cód. do DARF n.º 5123.

IPI (CAPÍTULO 22 TIPI) – Prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de junho de 2018, referente aos produtos do capítulo 22 da TIPI (bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres). Cód. do DARF n.º 0668.

IPI (POSIÇÕES 84.29, 84.32 E 8433) – Prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de junho de 2018, referente aos produtos classificados nas posições 84.29, 84.32 e 8433 (máquinas e aparelhos). Cód. do DARF n.º 1097.

COFINS – Prazo final para recolhimento da Cofins incidente sobre fatos geradores ocorridos no mês de junho de 2018.

- Cofins não cumulativo – Cód. do DARF n.º 5856;
- Cofins – Demais Entidades – Cód. do DARF n.º 2172.

(Empresas optantes pelo Lucro Presumido e Arbitrado, alíquota de 3%)

PIS-PASEP – Prazo final para recolhimento do PIS-Pasep incidente sobre fatos geradores ocorridos no mês de junho de 2018.

- PIS-Pasep Faturamento (cumulativo) – Cód. do DARF n.º 8109;
- (Empresas optantes pelo Lucro Presumido e Arbitrado, alíquota de 0,65%)

• PIS-Pasep Não cumulativo – Cód. do DARF n.º 6912;

(Empresas optantes pelo Lucro Real, alíquota de 1,65%)

• PIS-Pasep Folha de salários – Cód. do DARF n.º 8301;

(Entidades sem fins lucrativos e condomínios, alíquota de 1%)

DIA 31

IRPJ – GANHOS EM APLICAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL – prazo final para recolhimento do IR incidente sobre os ganhos nos mercados de renda variável auferidos no mês de junho de 2018.

- Cód. do DARF 3317 (Lucro Real)
- Cód. do DARF 0231 (Lucro Presumido ou Arbitrado)

IRPF – CARNÊ-LEÃO – Prazo final para recolhimento do IR incidente sobre rendimentos e ganhos auferidos no mês de junho de 2018.

- Cód. do DARF n.º 0190

IRPF – GANHO DE CAPITAL – Prazo final para recolhimento do IR incidente sobre rendimentos e ganhos auferidos no mês de junho de 2018.

- Cód. do DARF n.º 6015

IRPJ – GANHO DE CAPITAL – SIMPLES NACIONAL – Prazo final para recolhimento do IRPJ de empresas enquadradas no Simples Nacional, referente aos ganhos percebidos no mês de junho de 2018.

- Cód. do DARF n.º 0507

IRPF – COMPLEMENTAR MENSAL (RECOLHIMENTO OPCIONAL) – Recolhimento Complementar referente recebimentos do mês de junho de 2018.

IRPJ / CSLL - MENSAL – Prazo final para recolhimento do IRPJ e CSLL a ser realizado por pessoas jurídicas que optaram pelo pagamento mensal destes impostos por estimativa, referente ao mês de junho de 2018.

- Cód. do DARF 5993 (IRPJ – optantes pela apuração no Lucro Real)
- Cód. do DARF 2362 (IRPJ – obrigadas pela apuração no Lucro Real)
- Cód. do DARF 2484 (CSLL)

IRPJ / CSLL – TRIMESTRAL – Prazo final para recolhimento da 1ª parcela do IRPJ e CSLL referente ao 2º trimestre de 2018, para as pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral, com base no lucro real, presumido ou arbitrado, acrescida da taxa Selic mais 1%.

- Cód. do DARF 0220 (IRPJ – Lucro Real)
- Cód. do DARF 2089 (IRPJ – Lucro Presumido)
- Cód. do DARF 5625 (IRPJ – Lucro Arbitrado)
- Cód. do DARF 6012 (CSLL – Lucro Real)
- Cód. do DARF 2372 (CSLL – Lucro Presumido ou Arbitrado)

PARCELAMENTOS ESPECIAIS – Prazo final para recolhimento de parcelas referente REFIS, PAES, PAEX, REFIS da Crise, REFIS da Copa.

IRPF 2018 – Prazo final para o recolhimento da 4ª quota do imposto apurado na Declaração de Ajuste referente ao ano calendário de 2017.

- Cód. do DARF n.º 0211

DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES LIQUIDADAS COM MOEDA EM ESPÉCIE (DME) – Prazo para entrega da declaração dos valores recebidos em espécie no mês de junho de 2018.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF) – Prazo para entrega de declaração informando todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e do valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

OUTRAS OBRIGAÇÕES

SISCOSERV – remeter à RFB as informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, conforme orientações e prazos previstos na Portaria Conjunta RFB/SCE nº 1.908/12 e IN RFB 1.277/12.

Obrigações Fiscais Estaduais

DIA 09

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – prazo final para recolhimento do ICMS-ST gerado em operações realizadas no mês de junho de 2018.

DIA 12

ICMS/INDÚSTRIA – CATEGORIA GERAL – prazo final para recolhimento do ICMS apurado com base nas movimentações fiscais do mês de junho de 2018.

GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS – MOD. 2 (GIA) – prazo final para envio da GIA Mensal que apresente as movimentações fiscais realizadas no mês de junho de 2018.

ICMS/COMÉRCIO – CATEGORIA GERAL – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas no mês de junho de 2018.

ICMS/CAE 8.03 – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas na 2ª quinzena do mês de junho de 2018, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03.

ICMS/CAE 8.03 – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas no mês de junho de 2018, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03 que optarem pela apuração mensal do imposto.

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – prazo final para recolhimento do ICMS-ST incidente sobre as operações realizadas no mês de maio de 2018, com os seguintes produtos:

- 1 - rações tipo "pet" para animais domésticos, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XIX;
- 2 - autopeças, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XX;
- 3 - Revogado;
- 4 - cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXII;

5 - ferramentas, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXIV;

6 - materiais elétricos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXV;

7 - materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXVI;

8 - bicicletas, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXVII;

9 - Revogado;

10 - materiais de limpeza, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXIX;

11 - produtos alimentícios, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXX;

12 - artefatos de uso doméstico, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXI;

13 - bebidas quentes, relacionadas no Apêndice II, Seção III-A;

14 - artigos de papelaria, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXIII;

15 - Revogado;

16 - produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXV;

17 - máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXVI;

18 - Revogado;

19 - Revogado;

20 - carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados e congelados, resultantes do abate de aves e de suínos.

DIA 16

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) – prazo final para envio do arquivo SPED Fiscal com as movimentações fiscais do mês de junho de 2018.

DIA 23

ICMS/SERVIÇOS DE TRANSPORTE – prazo final para recolhimento do ICMS apurado com base nas movimentações fiscais do mês de junho de 2018.

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL – prazo final para a realização do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquota, calculado sobre as aquisições de mercadorias destinadas a comercialização adquiridas de outros Estados no mês de maio de 2018.

SIMPLES NACIONAL - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – prazo final para recolhimento do ICMS-ST incidente sobre as operações realizadas no mês de maio de 2018.

DIA 25

TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR DE ICMS – prazo final para encaminhar a solicitação de transferência do saldo credor de ICMS, mediante informação do saldo credor apurado, saldo passível de transferência e saldo a ser transferido, a ser realizada no ambiente virtual da Secretaria da Fazenda Estadual – SEFAZ.

DIA 27

ICMS/CAE 8.03 – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas na 1ª quinzena do mês de junho de 2018, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03.

DIA 30

DeSTDA – DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA E ANTECIPAÇÃO – prazo final para envio do arquivo DeSTDA com as movimentações fiscais do mês de junho de 2018 realizadas por contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

DIA 31

MEMORANDO DE EXPORTAÇÃO – prazo final para que o estabelecimento exportador envie a 1ª via do Memorando de Exportação que documente as exportações realizadas no mês de junho de 2018 ao estabelecimento remetente.

Obrigações Sociais

DIA 06

SALÁRIOS

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores, assim definidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

FATO GERADOR: O trabalho executado pelos empregados mensalistas no mês anterior.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO: - R\$ 170,26 por empregado prejudicado.

SALÁRIOS – EMPREGADO DOMÉSTICO

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores domésticos.

FATO GERADOR: O trabalho executado pelos empregados domésticos mensalistas no mês anterior.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO: R\$ 170,26 por empregado prejudicado.

CAGED – CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS

PESSOAS OBRIGADAS: Pessoas físicas ou jurídicas que, no mês anterior, admitiram, demitiram ou transferiram empregados. Esta obrigação não é devida pelo empregador doméstico.

VIA INTERNET:

www.caged.gov.br

OBSERVAÇÕES: As informações relativas a admissões deverão ser prestadas:

a) na data de início das atividades do empregado, quando este estiver em percepção do

Seguro-Desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação;

b) na data do registro do empregado, quando o mesmo decorrer de ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do trabalho.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE ENTREGA OU OMISSÃO:

- R\$ 4,47 por empregado, se a comunicação for realizada dentro de 30 dias;

- R\$ 6,70 por empregado, se a comunicação ocorrer entre 31 e 60 dias;

- R\$ 13,41 por empregado, se a comunicação for realizada a partir do 61º dia.

Quando o empregador não cumprir o prazo previsto na letra "a", estará sujeito à multa que varia entre R\$ 425,64 a R\$ 42.564,00, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

A multa deve ser recolhida por meio de DARF, com Código de Receita 2877 e Nº de Referência 3800.1657.930.0843-7.

SIMPLES DOMÉSTICO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FGTS – IR/FONTE)

PESSOAS OBRIGADAS: Empregadores Domésticos.

FATO GERADOR: Remuneração do mês anterior.

OBSERVAÇÃO: O DAE – Documento de Arrecadação do eSocial para recolhimento do valor devido será gerado pelo aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico www.esocial.gov.br

O DAE abrangerá as seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamento:

a) 8% a 11% de contribuição previdenciária, a cargo do empregado doméstico;

b) 8% de contribuição patronal previdenciária, a cargo do empregador doméstico;

c) 0,8% de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

d) 8% de recolhimento para o FGTS;

e) 3,2% destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa, por culpa recíproca; e

f) imposto sobre a renda retido na fonte, se incidente.

PENALIDADE: RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO:

Serão aplicados os acréscimos legais incidentes sobre a Contribuição Previdenciária, o FGTS e o IR/Fonte de acordo com as respectivas legislações.

FGTS – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

PESSOAS OBRIGADAS: Empregador, urbano e rural, exceto o empregador doméstico que recolherá pelo Simples Doméstico.

FATO GERADOR: Remuneração de Janeiro/2016.

GRF – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 115, 150, 155, dentre outros.

OBSERVAÇÃO: Mesmo que não haja recolhimento ao FGTS, o arquivo Sefip deverá ser transmitido com as informações à Previdência Social, e quando não existir fato gerador de contribuição ao FGTS ou à Previdência Social, o arquivo Sefip deverá ser transmitido com Ausência de Fato Gerador, no Código 115.

PENALIDADE: RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO: Ver edital da Caixa Econômica Federal.

DIA 16

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INDIVIDUAIS

PESSOAS OBRIGADAS: Contribuintes Individuais.

FATO GERADOR: Remuneração do mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO 1007 (contribuinte Individual – Recolh. Mensal).

DIA 20

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – EMPREGADOR URBANO

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores urbanos, com exceção dos domésticos e contribuintes individuais.

FATO GERADOR: Remuneração do mês anterior.

GPS: Código Para Recolhimento: 2100 (CNPJ)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PRODUTOR RURAL

PESSOAS OBRIGADAS: Produtor Rural, Pessoa Jurídica e Pessoa Física com empregados, segurado especial, o adquirente, consignatário ou cooperativa de produto rural que ficam sub-rogados nas obrigações

do produtor rural. Também estão obrigadas ao recolhimento as agroindústrias, com exceção da piscicultura, carnicultura, suinocultura e avicultura. O produtor rural, pessoa jurídica, deverá recolher a contribuição de terceiros e a descontada dos empregados.

FATO GERADOR: Comercialização de produtos rurais do mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 2607

ALÍQUOTA PARA RECOLHIMENTO: 2,85% para o empregador pessoa jurídica e a agroindústria e 2,30% para o empregador pessoa física e para o segurado especial.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – COOPERATIVA DE TRABALHO

PESSOAS OBRIGADAS: Cooperativas de trabalho obrigadas a descontar e recolher a contribuição previdenciária devida por seus cooperados contribuintes individuais.

FATO GERADOR: Remuneração repassada ou creditada ao cooperado, no mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 2127

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RETENÇÃO DOS 11%

PESSOAS OBRIGADAS: Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário.

FATO GERADOR: Emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços do mês anterior.

GPS – REMESSA DA CÓPIA AO SINDICATO

PESSOAS OBRIGADAS: Todas as empresas deverão encaminhar ao Sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados cópia da GPS – Guia da Previdência Social, relativa ao mês anterior.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE ENTREGA: Multa de R\$ 157,24 a R\$ 15.724,15, para cada competência que não tenha sido enviada.

Anote

1) Quais são os débitos passíveis de enquadramento no PERT-SN, perante a Receita Federal do Brasil?

A Instrução Normativa SRF nº 1.808/2018, art. 2º, regulamentou a adesão ao PERT-SN, no âmbito da Receita Federal do Brasil, sendo que poderão ser liquidados débitos vencidos até 29 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inclusive os incluídos em acordos de parcelamentos celebrados anteriormente, rescindidos ou ativos, e débitos cuja procedência esteja em fase de discussão administrativa ou judicial, apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) ou do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei) pelo Microempreendedor Individual (MEI).

2) Quais os débitos que não serão incluídos no PERT-SN, perante a Receita Federal do Brasil?

A Instrução Normativa SRF nº 1.808/2018, art. 2º, § 3º, define que não poderão ser parcelados na forma do Pert-SN:

- I - multas por descumprimento de obrigação acessória;
- II - a Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social a cargo da empresa optante, tributada com base:
 - a) nos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, até 31 de dezembro de 2008; ou
 - b) no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, a partir de 1º de janeiro de 2009;
- III - os demais tributos ou fatos geradores não abrangidos pelo Simples Nacional, a que se refere o § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte, de desconto realizados por terceiros por força de contrato, ou de sub-rogação; e
- IV - débitos dos sujeitos passivos com falência decretada na forma prevista na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

3) Quais são as formas de exclusão do PERT-SN?

A Instrução Normativa SRF nº 1.808/2018, art. 12, define que implicará a exclusão do sujeito passivo do Pert-SN e a exigência

Indicadores Econômicos

Informações sobre Indicadores Econômicos acesse o site www.acinh.com.br/servicos/indicadores-economicos

ou entre em contato com o Setor de Economia e Estatística da ACI, pelo telefone (51) 2108-2108.

Consulta à Tabela do Imposto de Renda, acesse idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica

Para consultar o salário-família, acesse <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/salario-familia/valor-limite-para-direito-ao-salario-familia/>

imediate do pagamento dos débitos confessados e ainda não pagos:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
- II - a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento.

É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Depois de rescindido o acordo de parcelamento celebrado no âmbito do Pert-SN, será apurado o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor resultante do cancelamento proporcional das reduções de multa e juros, cuja cobrança terá início imediato.